

Nº 171 - DOU – 06/09/2023 - Seção 1 – p. 4

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 11.686, DE 5 DE SETEMBRO DE 2023

Institui a Comissão Nacional de Segurança Química.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Comissão Nacional de Segurança Química, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, com a finalidade de promover ações integradas para a gestão adequada de substâncias químicas, com vistas à proteção da saúde humana e do meio ambiente.

Art. 2º À Comissão Nacional de Segurança Química compete:

I - coordenar a elaboração e a proposição de estratégias para a gestão ambientalmente adequada de substâncias químicas e seus resíduos, e monitorar e avaliar a sua execução;

II - subsidiar a representação do País nos processos de negociação de instrumentos internacionais relacionados à segurança química;

III - acompanhar a implementação de obrigações decorrentes de instrumentos normativos, nacionais e internacionais, vinculantes ou não, relacionados à segurança química;

IV - propor às instâncias competentes a elaboração, a revisão e a harmonização de instrumentos normativos relativos à segurança química;

V - incentivar a inserção transversal da agenda de segurança química nas políticas públicas relacionadas com o tema;

VI - identificar demandas por capacitação, formação e disseminação de informação, no âmbito do Poder Público e da sociedade civil, relacionadas com a segurança química;

VII - incentivar o desenvolvimento de instrumentos e ações de caráter científico e tecnológico, com vistas à promoção da segurança química;

VIII - identificar iniciativas relevantes relacionadas com a segurança química, em âmbito nacional e internacional, com vistas à promoção do intercâmbio de informações e de experiências; e

IX - incentivar a integração de ações e a cooperação entre o poder público, o setor privado e a sociedade civil, em âmbito federal, estadual, distrital e municipal, com vistas à implementação articulada de medidas de controle e de gestão dos riscos associados às substâncias químicas.

Art. 3º A Comissão terá a seguinte composição:

I - um representante dos seguintes órgãos e entidades:

a) Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, que a coordenará;

b) Casa Civil da Presidência da República;

c) Ministério da Agricultura e Pecuária;

d) Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;

e) Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;

f) Ministério da Justiça e Segurança Pública;

- g) Ministério de Minas e Energia;
- h) Ministério das Relações Exteriores;
- i) Ministério da Saúde;
- j) Ministério do Trabalho e Emprego;
- k) Ministério dos Transportes;
- l) Agência Nacional de Vigilância Sanitária;
- m) Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho;
- n) Fundação Oswaldo Cruz;
- o) Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis;
- p) Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia;
- q) Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente; e
- r) Associação Nacional de Municípios e Meio Ambiente; e

II - dez representantes de setores não governamentais com atuação na área da segurança química, incluídos a sociedade civil, o setor privado, a comunidade acadêmico-científica e as entidades de classe.

§ 1º O Coordenador da Comissão convidará um representante do Centro Regional para Assistência Técnica e Transferência de Tecnologia para a América Latina e Caribe para as Convenções de Estocolmo, Basileia e Minamata da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo para compor a Comissão.

§ 2º Cada membro da Comissão terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 3º O suplente do Coordenador será escolhido dentre os membros da Comissão e exercerá a função pelo período de dois anos, permitida a recondução.

§ 4º A Comissão escolherá o suplente do Coordenador de que trata o § 3º:

I - inicialmente, em sua primeira reunião; e

II - sucessivamente, antes do vencimento do prazo de que trata o § 3º.

§ 5º Os membros da Comissão de que tratam as alíneas "a" a "p" do inciso I **docapute** os respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos e das entidades que representam, observado o disposto no § 3º.

§ 6º Os membros da Comissão de que tratam as alíneas "q" e "r" do inciso I **docapute** os respectivos suplentes serão indicados pelos dirigentes máximos das entidades que representam.

§ 7º Os membros da Comissão de que trata o inciso II **docapute** os respectivos suplentes serão escolhidos em processo de seleção pública coordenado pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

§ 8º O membro da Comissão de que trata o § 1º e o respectivo suplente serão indicados pela autoridade competente no âmbito da entidade que representam.

§ 9º Os membros da Comissão de que trata o inciso II **docaput** terão mandato de dois anos, vedada a recondução.

§ 10. Na hipótese de vacância no curso do mandato dos membros de que trata o inciso II **docaput**, os respectivos suplentes assumirão pelo tempo restante do mandato vigente.

§ 11. Na hipótese de vacância do suplente de que trata o § 10, novo representante será escolhido para cumprimento do tempo restante do mandato vigente, nos termos do disposto no § 7º.

§ 12. Os membros da Comissão e os respectivos suplentes serão designados em ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

Art. 4º A Comissão se reunirá, em caráter ordinário, quadrimestralmente e, em caráter extraordinário, mediante convocação de seu Coordenador, com antecedência mínima de quinze dias.

§ 1º O quórum de reunião da Comissão é de maioria absoluta, em primeira convocação, e de um terço dos membros, em segunda convocação, decorridos trinta minutos.

§ 2º A Comissão deliberará por consenso ou, na sua impossibilidade, por maioria simples dos membros presentes.

§ 3º Na hipótese de empate, além do voto ordinário, o Coordenador da Comissão terá o voto de qualidade.

§ 4º O Coordenador da Comissão convidará representantes do Ministério Público para participar de suas reuniões, sem direito a voto.

§ 5º O Coordenador da Comissão poderá convidar especialistas e representantes de outros órgãos e entidades, públicos e privados, para participar de suas reuniões, sem direito a voto.

Art. 5º A Comissão poderá instituir grupos de trabalho, permanentes ou temporários, para assessorá-la no desempenho de suas competências.

Parágrafo único. Os grupos de trabalho de que trata **o caput** serão coordenados pelos membros de que tratam as alíneas "a" a "p" do inciso I **do caput** do art. 3º.

Art. 6º A Secretaria-Executiva da Comissão e dos grupos de trabalho será exercida pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

Art. 7º Os membros da Comissão e dos grupos de trabalho se reunirão presencialmente ou por videoconferência, a critério da Secretaria-Executiva da Comissão.

Art. 8º A participação na Comissão e nos grupos de trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 9º A Comissão elaborará e aprovará seu regimento interno no prazo de noventa dias, contado da data de publicação deste Decreto.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de setembro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Maria Osmarina Marina da Silva Vaz de Lima

Presidente da República Federativa do Brasil